



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2152803 - DF (2024/0228701-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BERNARDO FERNANDES TAVORA
ADVOGADO : GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO - DF020189
RECORRIDO : ISABEL SOARES GUERRA
ADVOGADO : GILDEMAR DIAS DA SILVA - DF016240

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DESCONTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVO QUE NÃO SE CONFUNDE COM PARTE FINAL DA SENTENÇA.

1. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 9/5/2024 e concluso ao gabinete em 5/7/2024.
2. O propósito recursal consiste em decidir se a dedução da verba de Seguro Obrigatório - DPVAT, ordenada no corpo da condenação, mas não na parte final, deve ser considerada no cálculo da indenização devida.
3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
4. Não há preclusão quanto à tese levantada no recurso especial, de que o comando a ser observado é o do corpo da decisão, e não o do dispositivo final.
5. A interpretação conjunta dos arts. 489, 503 e 504, CPC, leva à conclusão de que é tão somente aquilo que consta no dispositivo que faz coisa julgada.
6. A verificação sobre o que compõe o dispositivo – e, portanto, sobre o que transita em julgado – não se limita a uma análise estrutural da sentença.
7. Questão principal expressamente decidida, em qualquer tópico da sentença, integra o dispositivo (art. 489, CPC) e faz coisa julgada (art. 503, CPC).
8. No recurso sob julgamento, a ausência da repetição do comando na parte final da sentença não afasta o direito concedido ao recorrente, de que seja deduzido do total devido o valor pago pelo Seguro Obrigatório – DPVAT.
9. Recurso especial conhecido e provido, para (i) reconhecer que a sentença do processo de conhecimento determinou o desconto do Seguro Obrigatório

– DPVAT e (ii) afastar a multa aplicada por embargos de declaração protelatórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de março de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2152803 - DF (2024/0228701-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BERNARDO FERNANDES TAVORA
ADVOGADO : GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO - DF020189
RECORRIDO : ISABEL SOARES GUERRA
ADVOGADO : GILDEMAR DIAS DA SILVA - DF016240

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DESCONTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVO QUE NÃO SE CONFUNDE COM PARTE FINAL DA SENTENÇA.

1. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 9/5/2024 e concluso ao gabinete em 5/7/2024.
2. O propósito recursal consiste em decidir se a dedução da verba de Seguro Obrigatório - DPVAT, ordenada no corpo da condenação, mas não na parte final, deve ser considerada no cálculo da indenização devida.
3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
4. Não há preclusão quanto à tese levantada no recurso especial, de que o comando a ser observado é o do corpo da decisão, e não o do dispositivo final.
5. A interpretação conjunta dos arts. 489, 503 e 504, CPC, leva à conclusão de que é tão somente aquilo que consta no dispositivo que faz coisa julgada.
6. A verificação sobre o que compõe o dispositivo – e, portanto, sobre o que transita em julgado – não se limita a uma análise estrutural da sentença.
7. Questão principal expressamente decidida, em qualquer tópico da sentença, integra o dispositivo (art. 489, CPC) e faz coisa julgada (art. 503, CPC).
8. No recurso sob julgamento, a ausência da repetição do comando na parte final da sentença não afasta o direito concedido ao recorrente, de que seja deduzido do total devido o valor pago pelo Seguro Obrigatório – DPVAT.
9. Recurso especial conhecido e provido, para (i) reconhecer que a sentença do processo de conhecimento determinou o desconto do Seguro Obrigatório

– DPVAT e (ii) afastar a multa aplicada por embargos de declaração protelatórios.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Examina-se recurso especial interposto por BERNARDO FERNANDES TAVORA, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/DFT.

Recurso especial interposto em: 9/5/2024.

Concluso ao gabinete em: 5/7/2024.

Ação: indenizatória por acidente de trânsito, em fase de cumprimento de sentença. Em impugnação, o executado, ora recorrente, alega haver valores a serem deduzidos do total devido.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau não acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos realizados pela contadoria.

Acórdão: o TJ/DFT deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONTO DPVAT. PREVISTO NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. AUSENTE NO DISPOSITIVO. PREVALÊNCIA DISPOSITIVO. DESCONTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO. SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE. REVISÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INCABÍVEL. VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. PAGAMENTO JUROS. ART. 354, CC. ESTIPULAÇÃO EM CONTRÁRIO. EXISTENTE. CÁLCULOS EQUIVOCADOS. JUROS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

1. O que transita em julgado é o dispositivo, de forma que, ainda que a pretensão seja reconhecida na fundamentação da sentença, mas não tenha constado do dispositivo, ela não pode ser objeto de cumprimento de sentença.

1.1. “O Superior Tribunal de Justiça possui ampla jurisprudência no sentido de que, em hipóteses de existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença prolatada, deve prevalecer o último, em respeito ao art. 504 do Código de Processo Civil: “Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.”” (AgInt no R Esp n. 1.899.102/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 16/3/2021.).

1.2. Assim, correta a decisão que estabeleceu que o desconto do DPVAT

não pode ser feito em sede de cumprimento de sentença, pois não presente no dispositivo da sentença transitada em julgado.

3.O termo inicial da correção monetária dos danos morais e o valor do pensionamento foram expressamente decididos e fixados na sentença de forma que sua alteração em cumprimento de sentença ocasionaria violação da coisa julgada material.

4.O Código Civil estabelece no art. 354 que “havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital”.

4.1. No caso dos autos, houve estipulação em contrário, já que restou determinado que os descontos em folha deveriam ser feitos para pagamento da pensão, sendo claro o erro do cálculo realizado pela Contadoria Judicial que utiliza tais valores para descontar o valor devido a título de juros.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão reformada (e-STJ fls. 56-73).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 124-138).

Recurso especial: aponta violação (i) aos arts. 489, §1º e 1.022, II, CPC, pela negativa de prestação jurisdicional, decorrente de omissão no acórdão; (ii) aos arts. 489, III, 503 e 504, I, do CPC, pois “o acórdão confundiu o que era parte final da sentença com dispositivo”. Defende que “o alcance do dispositivo tem que ser interpretado em conformidade com a fundamentação” e, por isso, deve ser excluído o valor do DPVAT da verba condenatória; (iii) ao art. 1026, 2º, CPC, pela aplicação indevida de multa por embargos de declaração protelatórios (e-STJ fls. 140-156).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/DFT admitiu o recurso (e-STJ fls. 1962-1964).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrigli

O propósito recursal consiste em decidir se a dedução da verba de Seguro Obrigatório - DPVAT, ordenada no corpo da condenação, mas não na parte final, deve ser considerada no cálculo da indenização devida.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. O recorrente foi condenada a indenizar a recorrida por danos decorrentes de acidente automobilístico. A sentença condenatória determinou que, do total devido, fosse descontado o Seguro Obrigatório - DPVAT recebido pela recorrida:

Quanto ao desconto no valor da indenização a ser paga pelos requeridos, do valor recebido pela parte autora do Seguro Obrigatório - DPVAT, há que se ressaltar o entendimento consolidado na Súmula 246, STJ, verbis:

“O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada”

2. Contudo, o dispositivo final não replicou a determinação, na medida em que foi assim redigido:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar os requeridos a pagarem a autora uma pensão mensal de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), cujo valor deverá ser atualizado anualmente pelo INPC, devida desde a data do fato danoso, 30.06.2001, até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos, ou o falecimento da beneficiária. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o evento danoso (súmulas 43 e 54-STJ), até 11/01/2003. A partir desta data, quando já em vigor o Novo Código Civil, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês.

3. Em impugnação ao cumprimento de sentença, o ora recorrente alega que os cálculos da contadoria desconsideraram a dedução da quantia recebida pela exequente pelo Seguro Obrigatório - DPVAT.

4. O TJ/DFT afastou a dedução do Seguro Obrigatório - DPVAT, pois, “a parte da sentença que transita em julgado é o dispositivo. Assim, ainda que a pretensão seja reconhecida na fundamentação da sentença, mas não tenha constado do dispositivo, a cominação não pode ser objeto de cumprimento de sentença por não ter transitado em julgado” (e-STJ fl. 66).

2. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende

cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

6. Na hipótese, o recorrente alega haver omissão quanto à “expressa menção do art. 503, que dá força de coisa julgada à resolução de mérito da decisão judicial (sem exigir que ela conste da parte final do ato judicial), e o art. 504, inc. I, que reconhece a necessidade de interpretação do alcance do dispositivo em conformidade com a fundamentação, ambos do Código de Processo Civil” (e-STJ fl. 152).

7. Contudo, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

8. Em observância ao acórdão recorrido, vê-se que o TJ/DFT enfrentou a questão ao afastar a dedução do Seguro Obrigatório – DPVAT, fundamentadamente (e-STJ fl. 61).

9. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

10. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC.

3. DA ALEGADA PRECLUSÃO

11. Alega a recorrida, em contrarrazões, que “não há nenhuma menção a essa dedução no dispositivo da sentença na fase de conhecimento [...]. Além disso, a sentença transitou em julgado e já não é mais admissível qualquer alteração devido a incidência da preclusão” (e-STJ fl. 1955).

12. A preclusão alegada pela recorrida diz respeito à própria aplicação da dedução do DPVAT, porque já discutida na fase de conhecimento e, por isso,

vedada de ser reaberta em cumprimento de sentença.

13. De fato, a discussão quanto à redução dos valores de DPVAT foi travada no âmbito do processo principal. Não há preclusão, contudo, quanto à tese levantada no recurso especial, de que o comando a ser observado é o do corpo da decisão, e não o do dispositivo final, omissos.

14. Por isso, afasta-se a alegação de preclusão da matéria.

4. DO DISPOSITIVO SENTENCIAL

15. Nos termos do art. 489, CPC, são elementos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo.

16. Nos fundamentos, “o juiz analisará as questões de fato e de direito” (art. 489, II, CPC). A Constituição Federal estabelece a garantia da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX). A fundamentação é o elemento da sentença que serve a exteriorizar o convencimento do juiz, tendo em conta os pontos de fato ou de direito, sempre dentro de um raciocínio lógico, de sorte a apresentar os motivos que levam à decisão (RIZZARDO, Arnaldo. A Sentença. Revista dos Tribunais, 2021).

17. O dispositivo é o ponto “em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem” (art. 489, III, CPC). É a resposta do órgão jurisdicional ou a determinação do juízo a respeito do direito examinado na fundamentação, acolhendo ou rejeitando o pedido, no todo ou em parte. É por meio dele que o juiz aponta o que deve ser feito para que o direito postulado em juízo logre tutela jurisdicional adequada e efetiva, a fim de realizar-se concretamente (art. 5.º, XXXV, CF).

18. Assim, o dispositivo deve conter a resolução das questões principais. As questões principais são “colocadas para que sobre elas haja decisão judicial” e, por isso, “compõem o objeto de julgamento (thema decidendum)”; são questões que “devem ser decididas, não somente conhecidas (DIDIER, Freddie. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). Comentários ao novo Código de Processo Civil, 2a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 757).

19. O Código de Processo Civil prevê que a coisa julgada incide sobre “a questão principal expressamente decidida” (art. 503) e que não fazem coisa julgada os motivos e a verdade dos fatos (art. 504).

20. A interpretação conjunta de tais artigos (arts. 489, 503 e 504, CPC) leva à conclusão de que é tão somente aquilo que consta no dispositivo que faz coisa julgada. A fundamentação, ainda que importante para dimensionar o alcance e auxiliar na compreensão do dispositivo, não logra autoridade de coisa julgada. Nesse sentido: REsp 1987106/BA, Terceira Turma, DJe de 5/5/2022.

21. Por outro lado, a verificação sobre o que compõe o dispositivo – e, portanto, sobre o que transita em julgado – não se limita a uma análise estrutural da sentença. “Aduz-se que a parte dispositiva, do ponto de vista formal, não fica adstrita exclusivamente ao final da sentença, porquanto, poderá excepcionalmente haver decisão sobre alguma questão [...] em outras passagens do pronunciamento judicial” (CRUZ E TUCCI, José Rogério. Comentários ao Código de Processo Civil - arts. 485 a 538. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 200).

22. Dessa forma, “deve-se considerar o conteúdo para que se possa estabelecer o que compõe o dispositivo da decisão, e não a forma como ela está redigida” (DIDIER, Freddie. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). Comentários ao novo Código de Processo Civil, 2a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 719).

23. No mesmo sentido é a lição de Humberto Theodoro Jr.:

O provimento judicial de mérito é, em suma, o conjunto indissociável de todas as questões resolvidas que motivaram a resposta jurisdicional à demanda enunciada no dispositivo da sentença. Se estas questões não se estabilizarem juntamente com a resposta-síntese, jamais se logrará conferir segurança à situação jurídica discutida e solucionada no provimento. É, por isso, que a doutrina processual mais evoluída de nossos dias vê como alcançada pela segurança jurídica proporcionada pela coisa julgada não esta ou aquela parte da sentença, mas toda a situação jurídica material objeto do acerto contido no provimento definitivo de mérito. Não pode, em tal perspectiva, permanecer fora da autoridade da res iudicata a solução da questão principal (i.e., a causa de pedir, seja a invocada pelo autor, seja a que fundamenta a resistência do réu).

De tal sorte, toda resolução de questão qualificada como principal feita pela decisão de mérito assume força de lei (art. 503), entre as partes, tornando-se no devido tempo imutável e indiscutível (art. 502), e por consequência, impedirá

que qualquer juiz volte a rejudgá-la (art. 505), entre os mesmos litigantes (art. 506). (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, v. I, 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 1040) (sem grifos nos original).

24. O entendimento doutrinário encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, que já em 1998 afirmava: “A coisa julgada refere-se ao dispositivo da sentença. Essa, entretanto, há de ser entendida como a parte do julgamento em que o juiz decide sobre o pedido, podendo ser encontrada no corpo da sentença e não, necessariamente, em sua parte final” (AgRg no Ag n. 162.593/RS, Terceira Turma, DJ de 8/9/1998, p. 63).

25. Com efeito, cumpre relembrar que “a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé” (art. 489, §3º, CPC).

26. No mais, compreender que uma questão principal efetivamente tomada não faz coisa julgada, apenas porque não consta do trecho final da sentença, acabaria com a segurança jurídica. Por um simples formalismo, de não o repetir ao final da decisão, o direito analisado, julgado e concedido, perderia seu caráter “imutável e indiscutível” (art. 502, CPC), permitindo inclusive ser reapreciado.

27. Não é a primeira vez que esta Corte se depara com a incompatibilidade lógica entre, de um lado, o corpo da decisão, e, de outro lado, o silêncio de sua parte final. No REsp 1987106/BA (DJe de 5/5/2022), a fundamentação indicou o *quantum debeatur*, mas a parte dispositiva foi omissa quanto ao ponto. A omissão foi tratada por esta Terceira Turma como erro material, que, por não transitar em julgado, permite posterior correção pelo Juízo.

28. Por tudo isso, a localização topográfica na sentença não é definidora do que transita em julgado. Questão principal expressamente decidida, em qualquer tópico da sentença, integra o dispositivo (art. 489, CPC) e faz coisa julgada (art. 503, CPC).

5. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

29. Na hipótese dos autos, a sentença proferida na fase de

conhecimento expressamente determinou que fosse descontado o valor recebido pela recorrida em razão do Seguro Obrigatório – DPVAT, inclusive citando e transcrevendo a Súmula 246/STJ.

30. Trata-se de decisão sobre uma questão principal, que merecia ser e efetivamente foi julgada. Assim, integra o dispositivo e transita em julgado.

31. A ausência da repetição de tal comando na parte final da sentença não afasta o direito concedido ao recorrente, de que seja deduzido do total devido o valor pago pelo Seguro Obrigatório – DPVAT.

6. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

32. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

7. DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS

33. Ao apreciar os embargos declaratórios opostos pela recorrente, o TJ/DFT rejeitou-os e aplicou a multa prevista no art. 1026, § 2º, do CPC/2015 (e-STJ fl. 135).

34. Segundo a jurisprudência desta Corte, a aplicação da penalidade prevista no referido dispositivo é devida quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.744.970/SP, Terceira Turma, DJe 10/03/2021).

35. Considerando (i) que a decisão foi revertida nesta Corte Superior; (ii) que restou expresso o intuito de prequestionamento, atraindo a aplicação da Súmula 98/STJ; e (iii) que o recorrente fez uso de tal recurso apenas uma única vez, percebe-se que os embargos de declaração opostos não possuem intuito protelatório, razão pela qual a aplicação da multa prevista no § 2º do 1.026 do CPC deve ser afastada.

8. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial para (i) reconhecer que a sentença do processo de conhecimento determinou o desconto do Seguro Obrigatório – DPVAT e (ii) afastar a multa aplicada por embargos de declaração protelatórios.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0228701-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.152.803 / DF

Números Origem: 00079550220038070004 07470293320238070000 7470293320238070000
79550220038070004

PAUTA: 20/03/2025

JULGADO: 20/03/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BERNARDO FERNANDES TAVORA
ADVOGADO : GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO - DF020189
RECORRIDO : ISABEL SOARES GUERRA
ADVOGADO : GILDEMAR DIAS DA SILVA - DF016240

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO, pelo RECORRENTE: BERNARDO FERNANDES TAVORA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.